



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

FORO DE LENÇÓIS PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599, Lençóis Paulista - SP - CEP 18683-471

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000607-87.2015.8.26.0319**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **MHJ Construtora Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

Vistos.

MHJ Construtora Ltda, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.691.494/0001-23, com sede na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, representada por seu sócio administrador, **CARLOS AKYO MATSUZAKI**, brasileiro, empresário, portador do RG. 18.379.7s83/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 19.638.728-19, Bauru/SP, nos termos do artigo 105 c.C artigo 97 da Lei 11.101/2005, requereu a decretação da autofalência.

Alega que é **sociedade sob responsabilidade limitada** e está regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo desde 18 de agosto de 1998, **com objeto social voltado para a construção de edifícios, bem como atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura.**

Nesta esteira, apesar do longo tempo de constituição da empresa, atualmente não possui mais condições econômicas e financeiras para suportar o exercício da sua função para a sociedade o que foi objeto de deliberação pelos sócios da empresa. Desta forma, conforme contrato social e ficha cadastral da empresa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, o sr. Carlos Akyo Matsuzaki é detentor de 99% (noventa e nove por cento) da empresa e o sr. Francisco Hissacy Matzaki que possui 1% da empresa (fls. 38/39).

Há relação de bens e direitos relacionados com uma gleba de terras com estimativa de valor em R\$ 2.808.505,00 (dois milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e cinco reais) com tributo a compensar no valor de R\$ 17.202,24 (dezessete mil, duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos), resultando em R\$ 2.825.707,24 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e sete reais e vinte quatro centavos).

Das obrigações contraídas pela autora, com relação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

FORO DE LENÇÓIS PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599, Lençóis Paulista - SP - CEP 18683-471

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores constam: débitos trabalhistas no total de R\$ 23.752,94 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos); **débitos tributários e previdenciários** no total de R\$ 1.078,17 (um milhão, setenta e oito mil reais e dezessete centavos); **débitos previdenciários** no total de R\$ 814.714,27 (oitocentos e quatorze mil, setecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos); **débitos quirográficos no total de R\$ 2.654.648,56 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).** **O total geral é de R\$ 4.571.287,90 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), justificando-se o seu pedido de autofalência.**

Pediu os benefícios da assistência judiciária porque a empresa é não possui condições financeiras para suportar as despesas processuais e honorários advocatícios ou diferimento do pagamento das custas ao final. Atribuiu o valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/253).

É o relatório.

Com efeito, revendo os documentos que acompanham a inicial verifica-se pela ficha cadastral juntada a fls. 183/184 que foi emitida em 24/04/2015 consta como endereço a Rua Charles Hughs, número 5-50, Jardim Europa, Bauru, CEP: 17045-390 em discordância com 4ª averbação de 18/12/2000 o endereço da sede alterado para Rua Papa-Capins, n. 73, Jardim Nova Lençóis Paulista, nesta.

Os documentos juntados a fls. 18/38 (contratos sociais) não trouxeram para conhecimento deste juízo todas as alterações sociais porque falta a 3ª alteração contratual. E mais, o instrumento particular de alteração de contrato social de sociedade por cota de responsabilidade limitada que gira sob denominação social de (5ª quinta alteração), não possui comprovação de registro junto à Jucesp (fls. 31/35) e foi firmado em 17/09/2001, ou seja, posteriormente à última averbação.

No mesmo contrato de alteração há disposição expressa em seu item 1º que dispõe: **Os sócios resolvem de comum acordo, alterar o endereço da matriz da matriz da sociedade que estava estabelecida na Rua dos Papa-Capins nº 73, Jardim Nova Lençóis, na cidade de Lençóis Paulistas, CEP 18685-600, Estado de São Paulo, para à Rua Edmundo Antunes nº 2-99, CEP 17011-340, Jardim Panorama, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo; 2º) Os sócios resolvem encerrar as atividades da filial situada a Rua Edmundo Antunes,2-99...**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

FORO DE LENÇÓIS PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599, Lençóis Paulista - SP - CEP 18683-471

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desta forma, conclui-se que a empresa não está situada nesta Comarca, motivo pela qual, torna incompetente esse Juízo para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido e admitindo-se o seu reconhecimento de ofício: "COMPETENCIA. ART-7 DA LEI DE FALENCIAS. FACE A IMPERATIVA E ESPECIFICA DETERMINACAO CONTIDA NA LEI, ADMITEM, NO CASO DE FALÊNCIA, QUE A INCOMPETENCIA EM RAZAO DO LUGAR SEJA RECONHECIDA DE OFICIO. (Agravo de Instrumento Nº 585038615, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Oswaldo Proença, Julgado em 23/10/1985)(TJ-RS - AG: 585038615 RS , Relator: Oswaldo Proença, Data de Julgamento: 23/10/1985, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Saliente-se, por fim, que deixo de determinar a remessa dos autos, conforme exposto no artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência nos autos do local em que a empresa está regularmente sediada.

DECIDO.

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo de ofício, a incompetência absoluta desse Juízo para julgar a presente ação.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários.

PRIC.

Lençóis Paulista, 14 de agosto de 2015.

Ana Lúcia Graça Lima Aiello.
Juíza de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**